



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR  
**INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM**

**Despacho n.º 67/2010**

No âmbito do ensino politécnico é conferido o título de especialista, o qual comprova a qualidade e a especial relevância do currículo profissional numa determinada área para o exercício de funções docentes no ensino superior politécnico, nos termos do artº 48º da Lei nº 62/2007, de 10 de Setembro.

Através do Decreto-Lei nº 206/2009, de 31 de Agosto foi aprovado o regime jurídico do título de especialista, havendo, no entanto, necessidade de especificar alguns aspectos que este diploma legal não concretizou, por forma a agilizar todo o processo de atribuição do título, bem como a tornar claro para os candidatos e demais intervenientes os diversos procedimentos envolvidos.

Assim, no uso das competências que me estão conferidas, pela alínea n) do nº 2 do artigo 27º dos Estatutos do Instituto Politécnico de Santarém, ouvido o Conselho Científico-Pedagógico, aprovo o regulamento para a atribuição do título de especialista neste Instituto, o qual consta do anexo ao presente despacho.

Instituto Politécnico de Santarém, 28 de Abril de 2010.

O Presidente do IPS,

*Jorge Alberto Guerra Justino*

*(Professor-Coordenador com Agregação)*

IJC



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR  
**INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM**

*Handwritten signature or initials.*

**ANEXO**

**Regulamento para Atribuição do Título de Especialista  
no Instituto Politécnico de Santarém**

**Artigo 1º**

**Objecto e âmbito de Aplicação**

O presente Regulamento define o processo para atribuição do título de especialista no Instituto Politécnico de Santarém (IPS), e aplica-se a todos os pedidos que neste Instituto sejam apresentados.

**Artigo 2º**

**Título**

- 1 – O título de especialista comprova a qualidade e a especial relevância do currículo profissional numa determinada área para os efeitos previstos no número seguinte.
- 2 – O título de especialista releva para efeitos da composição do corpo docente do IPS e para a carreira docente do ensino superior politécnico, não sendo confundível com, nem se substituindo, aos títulos atribuídos pelas associações públicas profissionais.

**Artigo 3º**

**Atribuição de título de especialista**

- 1 – O IPS atribui o título de especialista nas áreas em que ministra formação, mediante aprovação em provas públicas a realizar pelos candidatos que as requeiram, nos termos e condições definidas na lei e no presente regulamento.
- 2 – O IPS pode ainda atribuir o título de especialista no âmbito de consórcios com outros institutos politécnicos de que faça parte, desde que três desses institutos ministrem formação na área do título, nas condições e termos que estiverem fixados pelo consórcio.



97

#### Artigo 4º

##### **Provas**

As provas para a atribuição do título de especialista são públicas e constituídas:

- a) Pela apreciação e discussão do currículo profissional do candidato;
- b) Pela apresentação, apreciação crítica e discussão de um trabalho de natureza profissional no âmbito da área em que são prestadas as provas, preferencialmente sobre um trabalho ou obra constante do seu curriculum profissional.

#### Artigo 5º

##### **Certificado**

1 – O título de especialista é titulado por certificado emitido pelo IPS sempre que este seja a entidade instrutora, e mencionará, obrigatoriamente, as restantes instituições que conferem o título

2 – No caso da atribuição do título de especialista no âmbito de consórcios a que o IPS pertença, a certificação é efectuada de acordo com as normas vigentes no consórcio.

#### Artigo 6º

##### **Condições de admissão às provas**

Pode requerer a realização das provas quem satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Deter formação inicial superior e, no mínimo, 10 anos de experiência profissional no âmbito da área para que são requeridas as provas;
- b) Deter um currículo profissional de qualidade e relevância comprovada para o exercício da profissão na área em causa.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR  
**INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM**

98

Artigo 7º

**Área das provas**

As provas podem ser requeridas numa das áreas definidas na Classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação previstas na Portaria nº 256/2005, de 16 de Março, ou unidade curricular ministrada num dos cursos de formação das unidades orgânicas do IPS, devidamente registado e/ou acreditado, ou áreas ou cursos de formação do consórcio que o IPS integre.

Artigo 8º

**Requerimento e instrução do pedido**

1 – Os candidatos à realização das provas de atribuição do título de especialista devem apresentar um requerimento nesse sentido, dirigido ao Presidente do IPS.

2 – O requerimento referido no artigo anterior deve indicar a área de realização das provas e ser acompanhado de um exemplar dos seguintes elementos:

- a) Currículo, com indicação do percurso profissional, das obras e dos trabalhos efectuados e, quando seja o caso, das actividades científicas, tecnológicas e pedagógicas desenvolvidas;
- b) Trabalho de natureza profissional a que se refere a alínea b) do artigo 4º;
- c) Obras mencionadas no currículo que o candidato considere relevante apresentar.

3 – Dos elementos a que se referem as alíneas a) e b) do número anterior é ainda entregue um exemplar em formato digital.

4 – O requerimento é indeferido liminarmente por despacho do Presidente do IPS, sempre que o candidato não satisfaça a condição a que se refere a alínea a) do artigo 6º, sendo o mesmo notificado do indeferimento, no âmbito da audiência prévia de interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR  
**INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM**

*JS*

Artigo 9º

**Instituição instrutora**

- 1 – Sempre que lhe seja requerida a realização de provas, o IPS constitui-se como instituição instrutora e associa-se a outros institutos, ou a escolas não integradas em Institutos, que ministrem formação na área de atribuição do título ou em áreas afins, nos termos definidos no artigo 4º do Decreto-Lei nº 206/2009, de 31 de Agosto.
- 2 – No caso de pedidos que se enquadrem no disposto no nº 2 do artigo 3º do presente regulamento, a entidade instrutora é constituída nos termos que estiverem fixados no âmbito do consórcio.
- 3 – As despesas inerentes ao processo de provas públicas são suportadas pela instituição instrutora.

Artigo 10º

**Emolumentos**

- 1 – Da candidatura às provas são devidos emolumentos no valor de 1.000€ a pagar da seguinte forma:
  - a) 100€ no acto da entrega do requerimento de candidatura;
  - b) O valor restante, 48 horas após notificação da composição do júri ao candidato.
- 2 – Estão isentos do pagamento dos emolumentos referidos no número anterior os docentes vinculados ao IPS.
- 3 – No caso da atribuição do título de especialista ocorrer no âmbito de um consórcio a que o IPS pertença os emolumentos são pagos no valor, termos e condições definidos pelo consórcio.
- 4 – Nos casos em que o requerimento seja indeferido liminarmente ou se verifique a não admissão às provas nos termos do disposto no nº 4 do artigo 8º e artigo 14º do presente regulamento, há lugar à devolução ao candidato dos emolumentos que este tiver pago.



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR  
**INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM**

*JS*

Artigo 11º

**Composição do júri**

1 – O júri das provas é constituído:

- a) Pelo Presidente do IPS, no caso de pedidos em que o Instituto é entidade instrutora ou pelo presidente do consórcio, nos casos, que se enquadrem no nº 2 do artigo 3º do presente regulamento, que preside.
- b) Por cinco vogais.

2 – Para efeitos da alínea b) do número anterior:

- a) Dois vogais devem exercer a profissão na área para que são prestadas provas e ser individualidades de público e reconhecido mérito nessa área;
- b) Três vogais devem ser professores, investigadores ou especialistas de reconhecido mérito, nacionais ou estrangeiros, docentes em áreas do conhecimento relevantes para o exercício na área para que são requeridas as provas.

3 – Nos pedidos em que o IPS é entidade instrutora os vogais são propostos pelo presidente do Instituto ou pelo Conselho Técnico – Científico das Unidades Orgânicas das instituições envolvidas, em termos a acordar em cada caso com os restantes Institutos/Escolas não integradas, sem prejuízo de os vogais a que se refere a alínea a) do número anterior serem preferencialmente indicados por organismos profissionais, antepondo as associações públicas profissionais, quando existam.

4 – Nas situações em que o título é conferido no âmbito de consórcio a que o IPS pertença os vogais são indicados nos termos acordados no consórcio.

Artigo 12º

**Nomeação do júri**



*Jr*

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR  
**INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM**

- 1 – O júri das provas é nomeado pelo Presidente do IPS, sob proposta do Conselho Científico-Pedagógico, nos 30 dias úteis subsequentes à recepção do requerimento de candidatura.
- 2 – O despacho de nomeação do júri é, no prazo máximo de cinco dias úteis, notificado ao candidato e aos membros, neste caso acompanhado de cópia dos documentos a que se refere o nº 2 do artigo 8º, a qual pode ser em formato digital.

Artigo 13º

**Funcionamento do júri**

- 1 – O júri delibera através de votação nominal fundamentada, não sendo permitidas abstenções.
- 2 – O júri só pode deliberar quando estiverem presentes e puderem votar pelo menos dois terços dos seus vogais.
- 3 – Na reunião do júri para deliberar sobre o resultado final só votam os membros que tenham estado presentes em todas as provas.
- 4 – O presidente do júri pode delegar a sua competência e só vota:
  - a) Quando seja professor em áreas do conhecimento relevantes para o exercício na área profissional em que são realizadas as provas, caso em que tem voto de qualidade; ou
  - b) Em caso de empate.
- 5 – Das reuniões do júri são lavradas actas, devendo ser claramente exposta a fundamentação dos votos emitidos por cada um dos seus membros.
- 6 – As reuniões do júri anteriores às provas podem ser realizadas por teleconferência e, sempre que entenda necessário, o júri pode solicitar ao candidato a apresentação de outros trabalhos mencionados no currículo.

Artigo 14º

**Apreciação preliminar às provas**



72

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR  
**INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM**

1 – A admissão às provas é precedida de uma apreciação preliminar por parte do júri dos requerimentos que não forem indeferidos nos termos do nº 4 do artº 8º do presente regulamento, de carácter eliminatório, que tem por objecto verificar:

- a) Se o candidato satisfaz as restantes condições de admissão às provas;
- b) Se o trabalho apresentado se insere na área para que foram requeridas as provas.

2 – A apreciação preliminar é realizada pelo júri no prazo de 15 dias úteis após a sua nomeação, sendo objecto de um relatório fundamentado, subscrito por todos os membros, onde se conclui pela admissão ou não admissão do candidato.

3 – No caso de o júri concluir pela não admissão do candidato, há lugar a audiência prévia dos interessados nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.

4 – A deliberação final é notificada ao candidato no prazo máximo de cinco dias úteis.

#### Artigo 15º

#### **Realização das provas**

1 – As provas têm lugar no prazo máximo de 30 dias úteis após a decisão de admissão.

2 – As provas são realizadas no mesmo dia, com um intervalo de duas horas.

3 – A apreciação e a discussão do currículo profissional são feitas por dois membros do júri, em separado, seguida de discussão, e têm a duração máxima de duas horas.

4 – A apresentação do trabalho tem a duração máxima de sessenta minutos, sendo seguida da discussão com igual duração máxima.

5 – Nas discussões referidas nos números anteriores podem intervir todos os membros do júri e o candidato dispõe de tempo igual ao utilizado pelos membros do júri.

6 – O candidato que seja detentor do título de especialista atribuído por associação pública profissional nos termos dos seus estatutos, pode, se assim o requerer, ser dispensado da realização da prova a que se refere a alínea b) do artigo 5º de Decreto-Lei nº 206/2009, de 31 de Agosto, caso em que apenas há lugar à discussão do currículo profissional e à sua apreciação para o exercício de funções docentes.



*JS*

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR  
**INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM**

Artigo 16º

**Resultado final**

- 1 – Concluídas as provas, o júri reúne para apreciação e deliberação final sobre a atribuição do título, comunicando pessoalmente o resultado ao candidato.
- 2 – O resultado é expresso por “Aprovado” ou “Não Aprovado”.

Artigo 17º

**Divulgação**

A nomeação do júri, o resultado da apreciação preliminar e o resultado das provas públicas são obrigatoriamente divulgados no sítio da Internet do IPS, nos casos em que seja a entidade instrutora, ou do consórcio a que o Instituto pertença, no caso do disposto no nº 2 do artº 3º do presente regulamento.

Artigo 18º

**Línguas estrangeiras**

Pode ser autorizada a utilização de línguas estrangeiras na redacção dos documentos a que se refere o nº 2 do artigo 8º e nas provas.

Artigo 19º

**Depósito legal**

1 – O trabalho a que se refere a alínea b) do artigo 4º está sujeito a depósito legal:

- a) De um exemplar em papel e em formato digital na Biblioteca Nacional;



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR  
**INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM**

b) De um exemplar em formato digital no Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

2 – O depósito é da responsabilidade do IPS, quando entidade instrutora, ou do consórcio, se for esse o caso.

Artigo 20º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República.